



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374319-89.2024.8.26.0000, da Comarca de Ibiúna, em que é agravante LUIS FELIPE DE CARVALHO MARIZ DE OLIVEIRA, é agravado CILLY DE ALMEIDA PEREIRA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54143

AGRAVO DE INSTRUMENTO : 2374319-89.2024.8.26.0000

COMARCA: IBIÚNA

AGRAVANTE(S): LUIS FELIPE DE CARVALHO MARIZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CILLY DE ALMEIDA PEREIRA DE CARVALHO

TUTELA ANTECIPADA. INTERDITO PROIBITÓRIO. A ação de interdito proibitório destina-se à proteção preventiva da posse que se acha na iminência, ou sob ameaça, de ser molestada (art. 567 do CPC). Não preenchidos os requisitos necessários. Na hipótese, embora esteja comprovada a posse do autor, não há elementos suficientes que permitam concluir pela ameaça de turbação ou esbulho da requerida. Necessidade de dilação probatória. Indeferimento mantido.
RECURSO DESPROVIDO.

LUIS FELIPE DE CARVALHO MARIZ DE OLIVEIRA interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 86/88), proferida na ação de interdito proibitório proposta contra **CILLY DE ALMEIDA PEREIRA DE CARVALHO**, que indeferiu pedido de tutela antecipada para deferir o mandado proibitório em favor do recorrente, pena de multa.

Sustenta, em síntese, estar sofrendo esbulho por parte da agravada, a qual inclusive já contratou mão-de-obra para invadir sua propriedade e destruir a construção existente. Argumenta que a recorrida, possuidora dos lotes 46 e 47, equivocou-se ao calcular a extensão de sua propriedade, entendendo que o autor a esta invadindo, o que não ocorreu. Aduz que o parecer técnico denominado "AVALIAÇÃO PRELIMINAR DE POSICIONAMENTO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO SR. LUIZ FELIPE" (elaborado pelo Sr. Allan Carneiro Valério- engenheiro civil), atestou a existência de indícios de que elementos construtivos haviam alcançado o lote nº 48, mas este pertence à terceiro, em relação ao qual está negociando a compra do imóvel.

Aduz, ainda, que ela chegou inclusive a lavrar boletim de ocorrência contra o agravante por suposta usurpação do terreno (fls. 01/07).

O efeito suspensivo foi indeferido.

É o relatório.

Prevê o artigo 301 do Código de Processo Civil: *"A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito."*

Para sua concessão, necessária a presença dos requisitos estabelecidos no artigo 300 do referido Estatuto Processual, quais sejam, o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito), o *periculum in mora* (risco de dano irreparável a direito do postulante) e a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Cuida-se de ação de interdito proibitório, na qual o autor alega estar sofrendo ameaças de turbação de sua posse em relação ao imóvel descrito na petição inicial.

Nos termos do artigo 567 do CPC/2015: *"O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito."*

O instituto, portanto, visa à proteção preventiva da posse que se acha na iminência, ou sob ameaça, de ser molestada.

Seus pressupostos objetivos são: estar o

autor na posse do bem, a ameaça de turbação ou esbulho por parte do réu; e justo receio de vir a ser efetivada a ameaça.

Na hipótese, os documentos apresentados confirmam a posse legítima do autor.

Todavia, não há provas da ameaça de turbação ou esbulho por parte da ré. Nada foi anexado nesse sentido; há apenas menção a um inquérito policial por esta instaurado.

Nesse contexto, indispensável a instrução probatória, inclusive com oitiva de testemunhas, para que o autor possa comprovar suas alegações, fazendo jus ao mandado pretendido.

Por conseguinte, não está a comportar reparos o *decisum*, que indeferiu a tutela nesse momento.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento a agravo.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator